



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO
OLINTO
ESTADO DO PARANÁ**

LEI MUNICIPAL Nº722/2011.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2012 e dá outras providências.

JOSÉ AMBRÓSIO SOARES DA VEIGA, Prefeito Municipal de ANTONIO OLINTO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e su sanciona a seguinte,

LEI:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS.

Art. 1º Ficam estabelecidas, para a elaboração do Orçamento do Município de Antonio Olinto, relativo ao Exercício Financeiro de 2012, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, no que couber na Lei Federal nº 4.320, de 14 de março de 1964, e na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Art. 2º A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração dos orçamentos-programa para os próximos exercícios deverá obedecer à disposição constante do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 3º As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender à estrutura orçamentária e às determinações emendadas pelos setores competentes da área.

Art. 4º A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária e compreenderá: O orçamento Fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal e entidades da Administração Indireta.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO
OLINTO
ESTADO DO PARANÁ**

Art. 5º A Lei Orçamentária observará, na fixação da Despesa e na estimativa da Receita, aos princípios de:

- I - prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II - austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III - modernização na ação governamental.

CAPÍTULO II

DAS METAS FISCAIS.

Art. 6º A Proposta Orçamentária Anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder à previsão da Receita para o exercício.

Art. 7º As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo Governo Federal, na conformidade do Anexo II, que dispõe sobre as Metas Fiscais.

§ 1º - Na estimativa das Receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

- I - a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II - a edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;
- III - a expansão do número de contribuintes;
- IV - a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º - As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3º - Os tributos, cujos recolhimentos poderão ser efetuados em parcelas, serão corrigidos monetariamente, segundo a variação estabelecida pela Unidade Fiscal de Referência do Município (UFRM).

§ 4º - Nenhum compromisso será assumido sem que existam dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa.

Art. 8º O Poder Executivo e o Poder Legislativo, no que couber, estão autorizados, nos termos da Constituição Federal, a:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO
OLINTO
ESTADO DO PARANÁ**

I - Realizar operações de crédito, por antecipação de receita, nos termos da legislação em vigor;

II - Realizar operações de crédito, até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III - Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

IV - Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso IV, do artigo 167, da Constituição Federal.

V - Com vistas a agilizar a execução orçamentária, os indicadores de desempenho, os objetivos, metas, quantitativos e valores constantes dos Anexos desta Lei Municipal no que vierem a serem alterados em razão da abertura de Créditos Adicionais Suplementares que independam da edição de lei específica, poderão ser ajustados mediante a edição de ato próprio do Poder Executivo.

VI - Realizar contribuições e subvenções sociais, com instituições sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública.

Art. 9º Não havendo aprovação legislativa do Projeto da Lei Orçamentária até o início do exercício de 2012, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a Proposta Orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

§ 1º - Para atender ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I - estabelecer Programa Financeiro e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso;

II - publicar, até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas e, se não atingidas, deverá realizar cortes de dotações do Executivo e do Legislativo Municipal. Os cortes de dotações serão realizados pelo Poder Legislativo.

III - os Planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamentos, Prestação de Contas, Parecer do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, serão amplamente divulgados e ficarão à disposição da comunidade.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 10 O orçamento fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo e as entidades da Administração Indireta.

Art. 11 As despesas com pessoal e encargos não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO
OLINTO
ESTADO DO PARANÁ

exercício ficarão condicionados à existência de recursos, expressa autorização legislativa, e às disposições emitidas no artigo 169 da Constituição Federal, e no artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder o limite de 54% ao Executivo e 8% ao Legislativo da Receita Corrente Líquida Municipal.

Art. 12 Na elaboração da Proposta Orçamentária serão atendidos, preferencialmente, os projetos e atividades constantes do Anexo III que faz parte integrante desta Lei, podendo serem, na medida das necessidades, elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do governo.

Art. 13 O município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino básico, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 14 A Proposta Orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro, será composta de:

- I - Mensagem;
- II - Projeto de Lei Orçamentária;
- III - Tabelas explicativas da Receita e Despesas dos três últimos exercícios.

Art. 15 Integração à Lei Orçamentária Anual:

- I - sumário geral da Receita por fontes e da Despesa por funções de governo;
- II - sumário geral da Receita e da Despesa, por categorias econômicas;
- III - sumário da Receita por fontes e respectiva legislação;
- IV - quadro das dotações por órgão do governo e da Administração.

Art. 16 Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a proceder à atualização dos vencimentos e vantagens do quadro próprio de pessoal, em conformidade com os índices oficiais de 2011, respeitando-se o disposto da Legislação em vigor.

Art. 17 Fica o Poder Executivo autorizado a cancelar, através de ato próprio, os créditos tributários prescritos conforme Lei Federal.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2012.

Prefeitura Municipal de Antonio Olinto, 12. Agosto de 2011.

PUBLICADO

JORNAL *Antonio*

JOSE ALBERTO BORGES DA SILVA 02/11/2011

Prefeito Municipal

Nº

661

EDIÇÃO SEMANAL